DELIBERAÇÃO AC00 - 2004/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/101722/2011/001
PROTOCOLO	: 1564692
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR – INSUBSISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

É improvido o recurso ordinário em que se alega erro administrativo de servidor a fim de justificar a intempestividade de remessa de documentos, por se tratar de responsabilidade do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, em face da Decisão Singular: DSG-G.RC-5332/2014.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/101722/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-5332/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. Decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 8844/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"1. REGISTRAR a nomeação de NIVEA FATIMA QUEVEDO, no cargo efetivo de cozinheira, em decorrência de aprovação em concurso público.*
>
> *2.* ***APLICAR MULTA no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS*** *ao ordenador de despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, portador do RG nº 3289452-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, prevista no art. 46, da LC n° 160/12 c/c o art. 170, §1°, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, em face da* ***intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas****;*
>
> *3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.*
>
> *4. DETERMINAR ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/13."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a erro dos servidores responsáveis pelo setor de licitação e que não houve má-fé e, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela ICEAP, vejamos:

> *"(...) Ocorre que o* ***prefeito é o responsável pelas despesas do Município, sendo ele quem deve encaminhar os documentos ao Tribunal de Contas*** *para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro, conforme dispõe o artigo 23 da Lei Complementar n. 160/2012 e IN n. 35/2011, do TC/MS.*
>
> *Realmente o prefeito pode delegar a competência para terceira pessoa encaminhar os documentos a esta Corte.*
>
> *Contudo, tal ato delegatório não elide a responsabilidade da autoridade responsável, especialmente porque não consta dos autos o referido ato delegatório, nem o nome do servidor que seria responsável pelo encaminhamento dos documentos.*
>
> *Ressalte-se que a responsabilidade por infração qualificada* ***independe da intenção do agente ou do responsável****, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o artigo 41 da mesma lei complementar"* (fls. 013) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega o recorrente a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-5332/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o recurso e no mérito, negar-lhe provimento ao Recurso Ordinário, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP